

EMENDA Nº 11 - PLEN
(ao PLS nº 654, de 2015)

Dê-se nova redação ao art. 5º do PLS 654, de 2015:

Art. 5º Para fins de cumprimento das etapas do licenciamento ambiental especial, observar-se-ão os prazos de até:

I – 20 (vinte) dias, a partir da apresentação pelo empreendedor da Ficha de Caracterização de Atividade, para procedimento especial de licenciamento ambiental, para que o comitê específico elabore, apresente e dê publicidade ao termo de referência;

II – 250 (duzentos e cinquenta) dias, a partir da publicidade do termo de referência de que trata o inciso I, para que os empreendedores apresentem as certidões, anuências, licenças, estudos e documentos de sua responsabilidade exigidos no termo de referência;

III – 120 (cento e vinte) dias, a partir da apresentação dos documentos referidos no inciso II, para o órgão licenciador analisar os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e solicitar esclarecimentos e complementações, que deverão ser prestadas em até 50 (cinquenta) dias após o recebimento da solicitação;

VI – 30 (trinta) dias, a partir do envio do complemento de informações de que trata o inciso III, para elaboração do parecer técnico conclusivo e concessão da licença ambiental integrada, caso o parecer conclua pelo seu deferimento.

V – 30 (trinta) dias, a partir da data em que o empreendedor manifeste interesse em dar início à operação do empreendimento, a fim de que o órgão licenciador decida sobre licença de operação e proceda à expedição do correspondente ato.

§ 1º A ausência de manifestações, nos prazos estabelecidos, dos órgãos e entidades envolvidos no processo de licenciamento ambiental, não implicará prejuízo ao andamento do processo, nem para a expedição da respectiva licença pelo órgão ambiental.

§ 2º Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, é vedada a imposição de novas condicionantes ou exigências ao empreendimento, salvo se em virtude da superveniência de fato imprevisto originalmente, podendo o órgão licenciador realizar vistoria técnica prévia à sua decisão, desde que sem prejuízo do prazo assinalado para que se decida sobre a licença de operação.

§ 5º O prazo a que se refere o inciso III contempla a realização do Programa de Participação e Comunicação Ambiental a que se referem os Art. 11 e 12.

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe a supressão dos incisos I e II do texto original para adequar o artigo à constituição de um único comitê para cuidar das obras licenciadas sob o regime especial previsto no projeto. Propõe também uma extensão do prazo para que o empreendedor apresente as certidões, anuências, licenças, estudos e documentos de sua responsabilidade exigidos no termo de referência (de 60 para 250 dias). Traz, ainda, ampliação do prazo para o órgão licenciador analisar essa documentação, já contemplando nesta etapa a realização do Programa de Participação e Comunicação Ambiental (de 60 para 120 dias). Considerando a experiência doméstica e internacional sobre o tempo requerido para a realização dos estudos ambientais com a complexidade exigida pelos empreendimentos que serão licenciados sob o novo regime, entende-se que o prazo inicialmente previsto é irrealista e poderia ensejar a paralisação dos processos por decurso de prazo por parte do interessado no empreendimento. Também o prazo de análise por parte do órgão licenciador é inviável tendo em conta a complexidade dos projetos. Com a emenda proposta, o prazo para cumprimento de todas as etapas do licenciamento ambiental especial passa de 250 para 450 dias. Ainda assim, o prazo proposto representa um ganho expressivo em relação aos prazos

observados em algumas obras importantes. Como exemplo, a licença de instalação da UHE Belo Monte levou 5 anos.

Além disso, a emenda altera a redação do § 3º, para deixar claro que a não manifestação do órgão envolvido no prazo previsto apenas não paralisa o processo, mas sem implicar aquiescência tácita. Entendemos que o texto atual poderia ensejar riscos de questionamento judicial da licença concedida sem manifestação expressa dos envolvidos e/ou implicaria numa postura mais conservadora dos órgãos envolvidos que, diante da iminência de expiração do prazo sem a possibilidade da análise completa da documentação oferecida pelo empreendedor, manifestar-se-iam precipitadamente sobre o projeto em análise.

Sala das Sessões,

Senador JORGE VIANA